TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	583693/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO:	AVONIR FUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 490/25 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Ibiporã. Pregão eletrônico nº 66/2024. Contratação de empresa para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados.Restrição de itens para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente.Improcedência.Aposição de determinação para observância do Prejulgado n° 27.

Relatório

Versa o presente expediente acerca da análise da Representação da Lei de Licitações proposta pela empresa Mundus Novus Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 66/2024 do Município de IBIPORÃ, cujo objeto foi a contratação de empresa para fabricação, montagem e instalação de móveis planejados destinados às Unidades Básicas de Saúde Orlando Pelisson – Jd. Bom Pastor e José Silva Sá – Jd. Pérola.

A Representante alegou que o Edital restringiu a participação às microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedor individual obrigatoriamente sediadas no Município de Ibiporã e região metropolitana de Londrina. Sustentou que essa limitação só seria juridicamente justificável em duas hipóteses: quando houver peculiaridade do objeto licitado ou para implementar os objetivos previstos no art. 47 da LC nº 123/06, que visam promover o desenvolvimento econômico e social regional, ampliar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica. Além disso, argumentou que na situação em questão, nem a peculiaridade do objeto nem os referidos objetivos estavam presentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AD0

A Representante também destacou que, conforme a doutrina e jurisprudência nacionais, os Municípios não podem restringir genericamente a participação de empresas sediadas fora de seu território. Ademais, de acordo com o Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas, qualquer limitação deve ser baseada em um plano detalhado que justifique a reserva de mercado. Além disso, ao analisar rapidamente o edital, verificou-se que não foram cumpridos os requisitos legais necessários; especificamente, não havia pelo menos três fornecedores competitivos locais ou regionais classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Recebido o feito, o então Relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 1256/24 (peça 21), determinou a citação do Município de Ibiporã para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente sua defesa, medida essa cumprida às peças 26 e 27.

Encaminhados os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5619/24 – CGM, peça 30), manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da Representação, com RECOMENDAÇÃO ao Município de Ibiporã, para que nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que para aquele objeto específico, contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiências das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1156/24 – 5PC, peça 17), manifestou-se em sentido contrário. Destacou que após avaliar o Decreto n° 336/2023 do Município de Ibiporã, restou demonstrado que o programa “Compra Ibiporã” foi suficiente para justificar a preferência da Administração em contratar com empresas locais. Salientou que conforme consta na legislação municipal, o programa visava fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Além disso, diversos outros Municípios paranaenses desenvolveram programas similares, que foram admitidos por esta Corte como justificativa para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AD0

reserva de mercado em licitações, a exemplo do Compra Londrina, instituído pelo Decreto n° 753/17.

Fundamentação

Analisando a presente Representação, verifica-se que o Decreto n° 336/2023 do Município de Ibiporã (peça 13), foi capaz de demonstrar que o programa "Compra Ibiporã" foi suficiente para justificar a preferência da Administração em contratar com empresas locais, pois, conforme determinou a legislação municipal o programa visava fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional. Além disso, diversos outros Municípios paranaenses desenvolveram programas similares, que foram admitidos por esta Corte e visaram assegurar a reserva de mercado em licitações, a exemplo do Compra Londrina, instituído pelo Decreto n° 753/17.

Ainda, é salutar destacar que apenas a ausência de justificativa específica para a restrição adotada pelo Município no Pregão Eletrônico nº 66/2024 não é suficiente para que a representação prospere. Conforme apontou o Setor Técnico, foi constatada competitividade no procedimento licitatório realizado — mesmo sendo apenas com microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais — e também não se observou ou demonstrou haver ocorrido danos ou prejuízos ao caso, pois o objeto foi entregue conforme previsto.

Contudo, visando resguardar as intenções contidas no Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas — evitando assim que todos os procedimentos licitatórios do Município sejam realizados somente com participação exclusiva das MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente sem prévia justificativa específica — cabe ao caso em tela expedir determinação, para que nos próximos procedimentos licitatórios sejam observadas as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto *Parquet*.

Em face de todo o exposto, voto:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AD0

- Julgar improcedente a presente Representação, tendo em vista ser possível verificar a existência de regulamentação por meio da legislação municipal, à qual instituiu o programa “Compras Ibiporã” que visou fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional, em conformidade com a legislação pátria;

- expedir determinação ao ente municipal para que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa;

- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente Representação, tendo em vista ser possível verificar a existência de regulamentação por meio da legislação municipal, à qual instituiu o programa “Compras Ibiporã” que visou fomentar o desenvolvimento socioeconômico local e regional, em conformidade com a legislação pátria;

II - **determinar** ao ente municipal que em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado nº 27 desta Casa;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AD0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.6AD0